

Interessado: **Estratégia Investimentos S.A. CVC**

Assunto: Recurso contra decisão da SRE – Desconsideração de pedido de registro pelo não recolhimento da taxa de fiscalização.

Relator: Diretor Durval Soledade

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Estratégia Investimentos S.A Corretora de Valores e Câmbio, ("recorrente") contra a desconsideração do protocolo do pedido de registro em razão do não recolhimento respectiva taxa de fiscalização.

Antecedentes

2. Em 08.12.2006 o recorrente deu entrada em pedido de registro para distribuição de pública da 1ª emissão de cotas representativas de direitos de comercialização do projeto audiovisual "Marcado pelo Destino", constituindo-se o processo CVM RJ-2006-9263.
3. As exigências da SRE foram formuladas 30 dias depois, em 8.01.2007, através do Ofício CVM/SRE/GER-2/Nº 016/2007 (fls. 06 a 09).
4. Em 26 de abril de 2007, em face do não cumprimento das exigências formuladas no prazo legal, expirado em 06.03.07, a SRE expediu Ofício dando conta do indeferimento do pedido de registro e alertando quanto ao cabimento de recurso nos termos da Deliberação CVM nº 463.
5. Em 01.10.2007 a recorrente protocolou correspondência solicitando o "... registro de oferta pública de distribuição da primeira emissão de cotas...", sem qualquer menção ao processo anterior – fl. 14.
6. Em 15.10.2007 a SRE expediu o Ofício CVM/SRE/GER-2/nº 1877/2007 (fls.11) através do qual devolveu a documentação apresentada e comunicou a desconsideração do pedido de registro, com o cancelamento do respectivo protocolo, em face do não recolhimento da taxa de fiscalização.

O Recurso

7. Em 16.10.2007 a recorrente protocolou recurso (fl. 01) contra a desconsideração do pedido de registro alegando ter cumprido de imediato as exigências formuladas em janeiro de 2007, exceto a de número 6.5, relacionada à prorrogação do prazo de captação; a qual não poderia ser atendida vez que dependia da ANCINE, afetada pela greve da cultura, tendo obtido o documento apenas em 12.07.2007.
8. Em 22.10.2007 protocolou nova correspondência (fl. 2) para acrescentar ao recurso a informação de que determinadas exigências, excetuada a de número 6.5, haviam sido cumpridas "a nível eletrônico interno, mas não enviadas à CVM" por ter entendido que não "... adiantaria cumprir apenas parte das exigências."
9. A SRE manifestou-se pelo MEMO/SRE/GER/Nº 353/2007 (fls. 4 e 5) concluindo que as exigências jamais foram atendidas e que o recorrente, na realidade, tenta aproveitar a taxa de fiscalização recolhida quando do primeiro pedido de registro e manteve a decisão de desconsiderar o pedido de registro.

É o relatório.

VOTO

10. É certo que o recorrente se manteve inerte frente ao ofício de exigências de janeiro de 2007, sem sequer esclarecer que necessitaria de prazo adicional diante da alegada greve na ANCINE;
11. também é certo que manteve sua inércia diante do ofício de 26 de abril de 2007, que comunica o indeferimento do pedido de registro em razão do decurso de prazo para cumprimento das exigências, inclusive para interposição tempestiva de recurso.
12. Em decorrência, foi definitivamente encerrado o Processo CVM nº RJ-2006-9263.
13. O pedido de 01 de outubro de 2007 é, portanto, novo pedido de registro e, como tal, condicionado ao recolhimento da taxa de fiscalização.
14. Tem razão a SRE ao desconsiderar o pedido de registro pelo que deve ser mantida essa decisão.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

Durval Soledade

Diretor-Relator